

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xlwowwkw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 77/2024 Protocolo nº 231/2024 Processo nº 135/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABORTO PARA AS MULHERES NO ESTADO DE MATO GROSSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

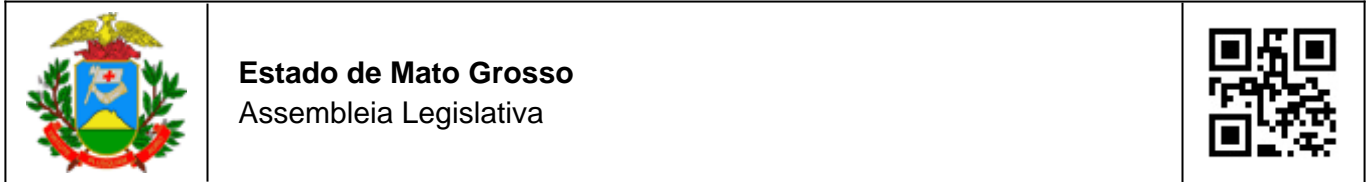
Art.1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a conscientização contra o aborto para as Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: Entende-se por gravidez indesejada, a livre manifestação espontânea da mulher no sentido de não desejar a criança, de forma oral ou escrita, podendo se manifestar a qualquer tempo durante o período gestacional, não importando se a gravidez teve origem de ato consensual ou não, ou ainda, de forma natural ou laboratorial.

Art.2º São diretrizes da Campanha de Prevenção ao Aborto:

I – Desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos provocados pelo abortamento, bem como incluir uma roda de conversa em postos de saúde que realizem pré-natal com participação voluntária de grupos pró-vida.

II – Fornece toda assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita por ocasião da gestação, do parto e período puerpério;



III – Informa a população sobre os métodos de contracepção admitidos para prevenir gravidez não planejada;

IV – Incentivar a promoção de palestras, seminários, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

V – Promover amplas campanhas para divulgação e conscientização a respeito dos procedimentos dispostos no artigo 19-A do Estatuto da Criança, com objetivo de incentivar a adoção e desestimular o aborto.

VI – Promover pesquisas anualmente com os números de indicadores relativos à realização dos abortos não espontâneo;

VII - Garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe; e

VIII - Assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou formas de parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades bem como empresas privadas em apoio à vida visando a execução do Programa que trata essa lei.

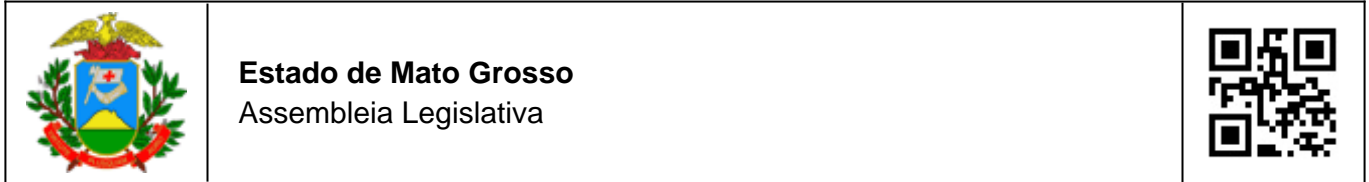
Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vida é o maior bem da pessoa, o direito à vida tem múltiplas conexões. Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, é integrado por elementos (físicos e psíquicos) e elementos imateriais (espirituais). Assim, convertida a vida num bem juridicamente tutelado, o conceito do direito à vida, para JOSÉ AFONSO DA SILVA, engloba também os direitos: (a) à dignidade da pessoa humana ; (b) à existência; (c) à integridade físico-corporal; e (d) à integridade moral.

Sendo tutelado pelo Estado toda e qualquer ameaça ao direito à vida deve ser objeto de enfrentamento e cuidados. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como o bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencados de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem.



Ainda, insta consignar que o direito à vida é um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, tais como: A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que erige o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção; a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5), que consagra o direito universal à vida, à liberdade e à segurança; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, artigos 7º e 8º), que assegura o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso; o Código Civil (art. 1º - Requerimento - gov7ndb2 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa 2º), que dispõe que o nascituro é sujeito de direitos, desde a concepção; e o Código Penal (art. 124 e seguintes), que erigiu a vida da criança por nascer como bem jurídico penalmente tutelado.

Como coordenador da Frente Parlamentar de Combate ao Aborto “Pró-Vida”, apresento o projeto de lei que visa a **CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABORTO PARA AS MULHERES NO ESTADO DE MATO GROSSO**, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a adoção e conscientização contra o aborto para as Mulheres.

O Estado como garantidor dos direitos fundamentais deve proteger amplamente a vida humana, tutelando não só a vida extra uterina, mas igualmente a intrauterina. Foi pensando em resguardar está última que ações sociais que visam garantir os direitos mínimos da mãe e do nascituro.

Posto isso, sendo de suma importância o tema trazido à baila, bem como indiscutível a competência legislativa estadual para tratar do tema do modo abordado no presente projeto, conta-se com aprovação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2024

Claudio Ferreira
Deputado Estadual